
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vp3u39p9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/08/2019 Projeto de lei nº 885/2019 Protocolo nº 7018/2019 Processo nº 1635/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui medidas para facilitar a identificação de menores de doze anos de idade perdidos em locais com aglomerações e circulação de pessoas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os locais com aglomeração e circulação acima de trezentas pessoas, em especial os que promovam eventos esportivos e culturais, shoppings centers, hipermercados, lojas de departamentos, aeroportos, rodoviárias e outros estabelecimentos públicos ou privados, ficam obrigados a instituírem as seguintes medidas para facilitar a identificação de menores de doze anos de idade perdidos:

- I - fornecimento gratuito de pulseira ou crachá de identificação com código numérico;
- II- indicação do local de retirada da pulseira ou do crachá de identificação;
- III- estabelecimento de um local para encaminhamento do menor para promover o encontro com o responsável;
- IV- indicação do local de encontro com o responsável.

Parágrafo único. O local para o encaminhamento do menor perdido deverá ser de fácil acesso e amplamente indicado.

Art. 2º A pulseira ou o crachá a que se refere o inciso I do art. 1º deverá conter, em seu código numérico, no mínimo, as seguintes informações:

- I- nome do menor;
- II- nome do responsável;
- III- telefone do responsável;
- IV- No mínimo um (01) endereço eletrônico do responsável pelo contato.



Parágrafo único. As pulseiras ou os crachás deverão estar disponíveis em todas as entradas dos locais referidos no caput do art. 1º.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa, com valor a ser estipulado posteriormente, dobrada a cada reincidência até a terceira.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, através do órgão competente, estipulará o valor das multa e as demais sanções.

Art. 4º Os locais de que trata o art. 1º terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de todos os esforços para impedir que uma criança se perca é normal que isso aconteça. Por vezes basta virar-se e quando se volta a criança desapareceu.

O Projeto de Lei ora apresentado pretende resguardar, proteger e assegurar aos pais e crianças de até doze anos de idade, que porventura se percam dos seus pais ou responsáveis, em locais com grande aglomeração de pessoas, a tranquilidade do reencontro por meio da adoção de regras simples a serem observadas em locais públicos e/ou privados, regras estas que facilitem a identificação das crianças e consequentemente dos seus responsáveis.

Trata-se da obrigatoriedade, em locais com aglomeração e circulação acima de trezentas pessoas - tais como eventos esportivos e culturais, shoppings centers, hipermercados, lojas de departamentos, aeroportos, rodoviárias e outros -, de disponibilizar pulseiras ou crachás de identificação e determinação de um local de encaminhamento das crianças perdidas para promover o encontro com os responsáveis.

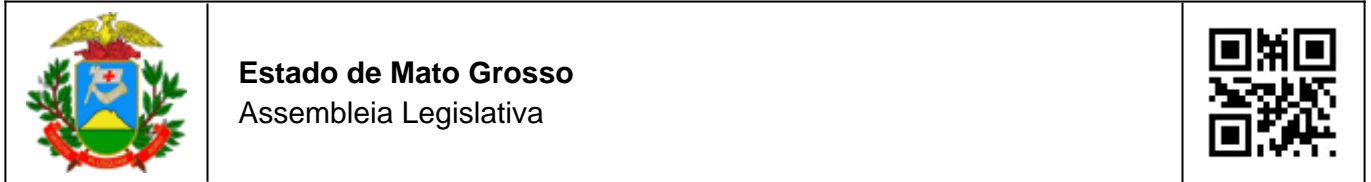
A medida proposta já é adotada em algumas praias do território nacional e nada impede que o sistema seja estendido para outras áreas, por exemplo, como as sugeridas no corpo no Projeto.

Além do mais a medida de identificação e segurança guarda estreita relação e está em harmonia com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A “pulseira ou crachá” sugerido deverá trazer um código numérico em baixo relevo e cadastrar no sistema dados da criança, celular e e-mail dos pais e de outros familiares. Se a criança se perder, quem encontrá-la verá na pulseira instruções para que envie SMS, telefone, acione o grupo responsável ou acesse, na internet em site também pré – estabelecido, os responsáveis.

Assim que o código seja digitado, familiares cadastrados receberão automaticamente uma mensagem dizendo que a criança foi encontrada.

O sistema deverá permitir, ainda, cadastrar o nome e telefone de quem a encontrou e informar o ponto de referência. A idéia é instituir uma nova forma de identificação, sem correr o risco de expor dados da criança e da família.



Assim sendo, consciente que traumas podem ser evitados com a proposta em epigrafe; consciente dos eventos grandiosos que ocorrem em nosso Estado e que os mesmo serão rotinas daqui para frente (advento da Copa de 2014), solicito aos Nobres Pares deste Parlamento o acolhimento da presente proposição, seu regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Agosto de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual